

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PALMITOS-ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.:PREGÃO PRESENCIAL N°34/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 76/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COM ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPREENDENDO: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS-GRO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS-PPPS QUANDO NECESSÁRIOS, REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS MÉDICOS E DOS EXAMES COMPLEMENTARES DESTINADOS A EMISSÃO DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS-ASOS, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO. ESTIMADO PARA 410 SERVIDORES DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, GESTÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES E ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DO E-SOCIAL NO QUE TANGE A TODAS AS OBRIGAÇÕES DE TÍCAS DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM VISITAS TÉCNICAS PRESENCIAIS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS SEMANAIS SEMPRE QUE NECESSÁRIAS.

RECORRENTE: TOTAL LIFE

RECORRIDA: AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Total Life.

AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA, sob denominação fantasia de CESST FRED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.614.934.0001-03, com sede na Rua Rui Barbosa, 784, sala 04, centro, Frederico Westphalen, por intermédio de seu representante legal, o sr. NAYAN LUIZ MARTINS, brasileiro, casado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador do CPF 009.749.130-65, vem, com a devida vênia, tempestivamente e legitimamente, apresentar, com fundamentos no edital do certame licitatório **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

conforme as razões de fato e de direito a que possa a expor em face da argumentação do Recurso Administrativo da empresa Total Life, no processo de licitação nº 76/2023, pregão Presencial nº34/2023, requerendo desde já o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaca-se que as presentes contrarrazões encontram-se dentro do prazo legal estipulado, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo pela empresa Total Life na data de 26/07/2023.

Desta forma, atendendo o que preve o artigo 165, § 4º da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Portanto tempestivas as presentes contrarrazões.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DOS FATOS

No dia 21 de julho de 2023 ocorreu a abertura e a sessão de lances do pregão presencial em questão, e esta empresa AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA, venceu o certame por ter apresentado o menor preço total por item.

Nesta mesma sessão, a Sra. Pregoeira analisou a documentação e decidiu por habilitar a empresa vencedora.

Após essa etapa, foi aberto o prazo para manifestação de recurso, tendo a empresa Total Life, se manifestado, expondo suas intenções. A intenção foi prontamente acatada pela Sra. Pregoeira, abrindo o prazo para a apresentação das razões recursais.

Após certo período o recurso foi protocolado, onde segundo a empresa Total Life, a habilitação da empresa AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA fere os preceitos e regras elencadas no edital de Pregão Presencial em questão, além de outros argumentos abaixo elencados.

3 CONTRA-ARGUMENTAÇÃO

ARGUMENTAÇÃO Nº1:

- a. *Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme item 6.1.2 do edital compatível com o objeto licitado;*
- b. Alvará de Funcionamento e Sanitário da Empresa, e/ou do Laboratório de Análises Clínicas, onde serão realizados os Atendimentos Médicose eventuais exames complementares, conforme item 6.1.15 do edital; (grifo nosso); e,

- c. Comprovação de aptidão para a **execução** dos serviços, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, objeto semelhante a este que está sendo licitado, conforme item 6.1.16...

RESPOSTA:

Salientamos que a empresa AGN ASSSSORIA OCUPACIONAL LTDA atua há mais 5 anos na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho, com fiscalização ativa de diversos órgãos de administração pública, estando, cadastrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA N°242806, no CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE-CNES N°4066979, e não bastante, registrada no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CREMERS N°007037, o que garante a toda sociedade total respeito as regras e diretrizes de saúde e segurança do trabalho, com prestação de serviço de qualidade, onde em nenhum momento esses órgãos fiscalizadores solicitaram alteração de CNAE ou outra medida qualquer a esse respeito, sendo aprovada para atuação com medicina do trabalho e/ou áreas afins. Anexamos abaixo comprovações dos cadastros junto ao CREA-RS, CNES e CREMERS.

Dados da Consulta da Empresa				
Registro:	242806	Data de Registro:	04/02/2020	
CNPJ:	29.614.934/0001-03	Razão Social:	AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA	
Tipo Emp.:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Categoria:	REGISTRADA	
E-mail:	nayan@cesstfred.com.br			
Endereço:	R RUI BARBOSA, 784/SALA 04	Bairro:	CENTRO	
Cidade:	FREDERICO WESTPHALEN	UF:	RS	
Objeto Social:	NA ÁREA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS; ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS RELACIONADOS A ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.			
Responsável / Quadro Técnico				
carteira	Nome do Profissional	Título Profissional	Vínculo	Data de Início
RS193305	NAYAN LUIZ MARTINS	Engenheiro Florestal, Engenheiro de Segurança do Trabalho	Responsável Técnico	04/02/2020

CREA.

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação Data: 27/07/2023

CNES: 4066979 Nome Fantasia: CESST FRED CNPJ: 29.614.934/0001-03

Nome Empresarial: AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: RUI BARBOSA Número: 784 Complemento: SALA 04

Bairro: CENTRO Município: 430850 - FREDERICO WESTPHALEN UF: RS

CEP: 98400-000 Telefone: (55) 3744-8174 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --

Tipo de Estabelecimento: CONSULTORIO ISOLADO Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: NAYAN LUIZ MARTINS

Cadastrado em: 25/01/2023 Atualização na base local: 20/01/2023 Última atualização Nacional: 17/07/2023

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:30 às 18:00
TERÇA-FEIRA	08:30 às 18:00
QUARTA-FEIRA	08:30 às 18:00
QUINTA-FEIRA	08:30 às 18:00
SEXTA-FEIRA	08:30 às 18:00

Data desativação: -- Motivo desativação: --

CNES.

Formulário de busca no sistema CREMERS. Campos preenchidos: CNPJ (29614934000103), Situação (Todas), Município (Todos), Delegacia (vazio). Botão "Buscar" e "Não sou um robô" (reCAPTCHA) visíveis.

CRM	Razão Social	Nome Fantasia	Diretor Técnico	Situação	Local	Delegacia
15040	AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA.	CESST FRED	MARIO HENRIQUE CHICATA PEDROSA	Regular	FREDERICO WESTPHALEN	DELEGACIA SECCIONAL DE PALMEIRA DAS MISSOES -

CREMERS.

Acreditamos em nossos órgãos de fiscalização e registro e em seu trabalho de afastar da sociedade empresas que trabalham em desacordo com a legalidade, torcendo por uma sociedade mais justa e verdadeira.

ARGUMENTAÇÃO 2:

*Trazendo isso para o caso em questão, ou seja, para uma análise quanto ao atendimento aos requisitos editalícios, a "RECORRIDA" poderá exercer as atividades em áreas profissionais atreladas a este CNAE apenas para os serviços de **assessoria e consultoria** médica em medicina do trabalho, e **elaboração** do PCMSO e do PPRA, impossibilitando a prestação dos serviços de **execução, controle e monitoramento do PCMSO, execução, controle e monitoramento do GRO, do LTCAT e dos PPPS, tampouco a realização dos atendimentos médicos e dos exames complementares destinados a emissão dos Atestados de Saúde Ocupacionais — ASOS.** (grifo nosso)*

RESPOSTA:

Em relação a impossibilidade citada anteriormente, foi apresentado na fase de habilitação documento comprobatório de uma empresa de maior porte e com maior nível de exigência do que o conteúdo licitado, documento formal, emitido por empresa idonea que em seu conteúdo garante receber a prestação de serviço do conteúdo licitado e que atesta a qualidade do trabalho entregue, o que prova mais uma vez a responsabilidade e seriedade com que a empresa AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL trata seus clientes.

Diante deste cenário, é evidente que a empresa demonstra regularidade diante do objeto do edital. Ademais foi cabalmente provado pela empresa recorrida possuir em seu quadro Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, profissionais aptos a realizar todos os serviços objetos da licitação. Desta forma deve ser afastada a argumentação da empresa recorrente.

ARGUMENTO 3:

Com relação ao item b. Alvará de Funcionamento e Sanitário da Empresa, e/ou do Laboratório de Análises Clínicas, onde serão realizados os Atendimentos Médicos e eventuais exames complementares, a empresa "RECORRIDA" apresentou um alvará sanitário de sua filial (CNPJ nº 29.614.934/0002-86), com a assinatura do proprietário e/ou responsável rasurada, o que invalida o documento, conforme print anexado.

Resposta:

Com relação a esta argumentação, consideramos desnecessária e sem cabimento por se tratar de documento emitido pela próprio órgão licitante e com registro em cartório de notas, conforme pedido do edital e sua veracidade pode ser facilmente comprovada, independente da opinião da empresa recorrente.

O documento autenticado em cartório possui fé pública, neste caso a opinião da empresa recorrente não possui nenhum amparo jurídico e deve ser afastado.

ARGUMENTAÇÃO 4:

Em análise feita ao atestado de capacidade técnica apresentado pela "RECORRIDA", para a comprovação de aptidão para a execução dos serviços, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, ob et e ete este e esta e d licitado, em atendimento ao item 6.1.16 do edital, observa-se claramente que esta ttão cumpriu com o referido requisito, pois o documento apresentado na fase de habilitação, atesta apenas que a empresa forneceu os serviços de elaboração PGR e LTCAT, deixando de comprovar a maioria dos serviços pertencentes ao objeto do edital de licitação, quais sejam: [...]

EXECUÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPREENDENDO: [...] EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS-GRO, LAUDO

TECNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS-PPPs QUANDO NECESSÁRIOS, REALIZAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS E DOS EXAMES COMPLEMENTARES DESTINADOS A EMISSÃO DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS-ASOs, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO. ESTIMADO PARA 40 SERVIDORES DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, GESTÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES E ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DO E-SOCIAL NO QUE TANGE A TODAS AS OBRIGAÇÕES ETÍCAS DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM VISITAS TÉCNICAS PRESENCIAIS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS SEMANAIS SEMPRE QUE NECESSÁRIAS E AUXÍLIO E SUPORTE TÉCNICO POR TELEFONE E VIA E-MAIL SEMPRE QUE NECESSÁRIO. (grifo nosso)

Importante salientar que, apesar de constar no atestado apresentado pela "RECORRIDA" a "elaboração de ASO — Atestado de Saúde Ocupacional", na verdade não existe a elaboração de tal documento, apenas sua emissão pela empresa que executa o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO.

Sendo assim, restou provado que a "RECORRIDA" não cumpriu com o requisito editalício constante do item 6.1.16, devendo ser inabilitada.

RESPOSTA:

De igual forma neste item não merece prosperar as argumentações da empresa recorrente. O item do edital 6.1.16 solicita *Comprovação de aptidão para a execução dos serviços, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, **objeto semelhante** a este que está sendo licitado.*

Neste ponto, oportuno ressaltar que foi entregue certidão emitida por pessoa jurídica de direito privado, Abatedouro de Frangos Piovesan, CNPJ sob n 03.142.670/0001-30, umas das maiores empresas da cidade de Frederico Westphalen-RS, onde a empresa AGN Assessoria Ocupacional presta todos os serviços de medicina e segurança do trabalho há mais de cinco anos. Na certidão consta os seguintes termos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA representado pelo seu procurador, Sr. **Nayan Luiz Martins**, inscrito no CPF sob o nº 009.749.130-65, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 784, bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen, Estado de RS, presta serviços ao **ABATEDOURO DE FRANGOS PIOVESAN LTDA**, CNPJ nº 03.142.670/0001-30, estabelecida na Rod. BR 386, KM 35, BAIRRO BELA VISTA, na cidade de Frederico Westphalen-RS, detém qualificação técnica para atividades em Medicina e Segurança do Trabalho.

Registramos que AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA, presta serviços Elaborando PGR, Ltcat e Asos, analisando os métodos e os processos de trabalho; identificando fatores de risco de acidentes do trabalho e os agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo soluções de melhorias e outras ações que garantam a ordem técnica e permita a proteção coletiva e individual.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Frederico Westphalen, 18 de julho de 2023.



ABATEDOURO DE FRANGOS PIOVESAN LTDA

03.142.670/0001-30

Nota-se a total semelhança entre a certidão apresentada e o objeto do edital, abrangendo todos os serviços de medicina e segurança do trabalho que são exigidos pelas normas regulamentadoras. O edital preve objeto **SEMELHANTE** e não idêntico. Desta forma fica demonstrada a capacidade técnica da recorrida em prestar o serviço. Ademais o profissional e/ou empresa capacitada para elaborar os itens do documento tem capacidade para elaborar os demais documentos elencados pela “recorrente”.

Segundo o dicionário Michaelis, o vocábulo **SEMELHANTE** tem a seguinte definição:

“Que apresenta semelhança ou características comuns em relação a outro ser ou a outra coisa; Diz-se de obra que é parecida com o modelo.”

Por conseguinte, resta demonstrada a capacidade técnica da empresa recorrida em executar o objeto licitado.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com todos os princípios do processo licitatório, mas a postura da recorrente de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

4 DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação,

o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

5 DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que **habilitou a empresa licitante AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA
CNPJ: N°29.614.934/0001-03
NAYAN LUIZ MARTINS